



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214399 - ES (2025/0235028-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE ILHEUS - BA
INTERES. : CARLOS FINAMORE FERRAZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : INSTITUTO NOSSA SENHORA DA PIEDADE
ADVOGADOS : FABIANO ALMEIDA RESENDE - BA018942
VICTOR MENDONCA CERQUEIRA - BA057747

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO APÓS DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Vitória/ES, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Feira de Ilhéus/BA, em ação monitória.

2. O autor ajuizou a demanda na Comarca de Ilhéus, local indicado como seu domicílio, domicílio do requerido e do local de prestação de serviço. Após a distribuição, foi certificada a mudança de domicílio do requerido, levando juízo de Ilhéus a declinar da competência de ofício .

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a mudança de domicílio do requerido, após a distribuição da ação, altera a competência do juízo inicialmente competente.

4. Há também a discussão sobre a possibilidade de declinação de competência de ofício em caso de foro aleatório, conforme o art. 63, §5º, do CPC.

III. Razões de decidir

5. A competência é determinada no momento da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, conforme o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

6. A escolha do foro pelo autor não foi aleatória, pois o foro escolhido era o do domicílio do autor, do réu e do local de prestação de serviço no momento da propositura da ação.

7. A nova regra processual do art. 63, §5º, do CPC, que permite a declinação de competência de ofício em caso de foro aleatório, não se aplica ao caso, pois a escolha do foro foi adequada e não aleatória.

IV. Dispositivo

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Feira de Ilhéus/BA para processar e julgar a demanda na origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214399 - ES (2025/0235028-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES
DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE ILHEUS -
BA
INTERES. : CARLOS FINAMORE FERRAZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : INSTITUTO NOSSA SENHORA DA PIEDADE
ADVOGADOS : FABIANO ALMEIDA RESENDE - BA018942
VICTOR MENDONCA CERQUEIRA - BA057747

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO APÓS DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Vitória/ES, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Feira de Ilhéus/BA, em ação monitória.

2. O autor ajuizou a demanda na Comarca de Ilhéus, local indicado como seu domicílio, domicílio do requerido e do local de prestação de serviço. Após a distribuição, foi certificada a mudança de domicílio do requerido, levando juízo de Ilhéus a declinar da competência de ofício .

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a mudança de domicílio do requerido, após a distribuição da ação, altera a competência do juízo inicialmente competente.

4. Há também a discussão sobre a possibilidade de declinação de competência de ofício em caso de foro aleatório, conforme o art. 63, §5º, do CPC.

III. Razões de decidir

5. A competência é determinada no momento da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, conforme o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

6. A escolha do foro pelo autor não foi aleatória, pois o foro escolhido era o do domicílio do autor, do réu e do local de prestação de serviço no momento da propositura da ação.

7. A nova regra processual do art. 63, §5º, do CPC, que permite a declinação de competência de ofício em caso de foro aleatório, não se aplica ao caso, pois a escolha do foro foi adequada e não aleatória.

IV. Dispositivo

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Feira de Ilhéus/BA para processar e julgar a demanda na origem.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Vitória/ES, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Feira de Ilhéus/BA.

Narra o suscitante que o Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumidor, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus/BA declarou a sua incompetência, de ofício, para processar e julgar a demanda, sob o argumento de que o requerido reside na cidade de Vitória/ES, sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 63, parágrafo 5º, do CPC.

Entretanto, ignorou o juízo suscitado que a parte autora reside na Comarca de Ilhéus, que no momento da distribuição da inicial o endereço do réu era também na Comarca de Ilhéus, que a alteração posterior de domicílio do requerido não permite a modificação da competência, que as alterações promovidas no artigo 63, parágrafo 5º, do CPC, somente tem aplicação às demandas judiciais apresentadas após a sua vigência. (e-STJ fls. 205-207)

O suscitado, a seu turno, sustenta a incompetência do juízo, uma vez que a ação tem caráter consumerista e, por isso, deve ser julgada no foro do domicílio do réu.

Ademais, a nova regra processual inserta no art. 63, §5º, do CPC, permitiria a declinação da competência de ofício, em caso de foro aleatório (e-STJ fls. 199-201)

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que "Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Derserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo." (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízes pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento da ação monitória.

No caso, o autor ajuizou a demanda na Comarca de Ilhéus, local indicado como do seu domicílio, domicílio do requerido e do local de prestação de serviço, conforme se observa na petição inicial e documentos. (e-STJ fls. 19-25 e fls. 42-55)

Em momento posterior a distribuição, na ocasião da citação, foi certificada a mudança de domicílio do requerido, situação que levou o autor a requerer diligências objetivando a descoberta do novo endereço. Verificado o novo endereço, o Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Feira de Ilhéus declinou da competência de ofício. (e-STJ fls. 60, 65 e 200)

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 100, inciso I, observa que a ação pode ser proposta no domicílio do autor, regra respeitada na hipótese em análise.

Sobre o tema esta Corte decidiu que "quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual." (CC n. 202.186, Ministro Raul Araújo, DJEN de 31/03/2025)

Ocorre que a competência, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, é determinada no momento do registro ou distribuição da petição, sendo irrelevantes as modificações ocorridas posteriormente, vejamos:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Assim, se no momento da distribuição da ação o domicílio do réu era em Ilhéus, o que não se discute pela inicial e pelos documentos da inicial, é ele o competente para julgar a controvérsia, sendo irrelevante a mudança de domicílio em momento posterior, ainda que pouco tempo após a distribuição, pelo princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Não há que se falar, ainda, em escolha de foro aleatório, como narra o Juízo suscitado, a justificar a declinação da competência de ofício, quando a comarca escolhida, na propositura da ação, era o foro do domicílio do autor, do réu e da prestação de serviço, não havendo, também, como presumir que houve erro intencional na indicação do endereço.

Sobre o ponto, o entendimento desta Corte tem sido uníssono no sentido de que "a competência é fixada no momento em que a ação é proposta e são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, prestigiando-se o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*." (CC n. 211.265, Ministro Francisco Falcão, DJEN de 27/02/2025.)

A propósito:

"No caso, verifica-se que a escolha do consumidor não foi aleatória, uma vez que o foro por ele escolhido - Formosa (GO) - é o do local onde possuía domicílio no momento do ajuizamento da ação,

conforme qualificação na petição inicial, sendo certo que a mudança não poderá ser decretada de ofício pelo referido Juízo, como aconteceu nestes autos. (...) Por fim, ressalte-se que, se sobreveio mudança de domicílio, tal fato não é suficiente para alterar a competência do juízo inicial da lide, na forma do art. 87 do Código de Processo Civil, que institui o princípio da perpetuatio jurisdictionis. A propósito: CC n. 207.907/MG, Ministro Marco Buzzi, DJe de 10/10/2024 . " (CC n. 209.375, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 19/11/2024.)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO FORO DE DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A competência determina-se no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC) e, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III - aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial.
2. Em conformidade com o art. 100, IV, do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes.
3. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.
4. A aquisição do ativo do banco exequente pelo Estado de Alagoas em nada altera o exposto, porquanto não se trata de posterior supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, situações admitidas pelo art. 87 do CPC como exceções à perpetuação da competência.
5. Ademais, confirmando a autonomia do direito processual relativamente ao direito material, preconiza a regra contida no art. 42 do CPC que as alterações ocorridas no direito material não interferem no teor da relação jurídica processual, verificando-se, com a citação válida, a perpetuatio jurisdictionis.
6. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Aracaju-SE, foro de domicílio dos réus.
(CC n. 107.769/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/8/2010, DJe de 10/9/2010.)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Feira de Ilhéus/BA, para processar e julgar a demanda na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 214.399 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0235028-9

Número de Origem:

00054567820128050103 50406145120248080024 54567820128050103

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VITÓRIA - ES

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE
CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE ILHEUS - BA

INTERES. : CARLOS FINAMORE FERRAZ

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : INSTITUTO NOSSA SENHORA DA PIEDADE

ADVOGADOS : FABIANO ALMEIDA RESENDE - BA018942

VICTOR MENDONCA CERQUEIRA - BA057747

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de setembro de 2025